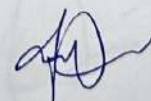


**ATA DA SEGUNDA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL
DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS
RENOTRANS TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 19.899.960/0001-63)
E RENOLOG TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 32.966.704/0001-00)
REALIZADA EM 10/07/2026.**

Às quatorze horas e trinta minutos (14:30) do dia dez de julho de 2026 (10/07/2026), no Auditório do Edifício Torre Montello, localizado na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 550, térreo, Gleba Palhano, Londrina- Paraná, reuniram-se os credores da RENOTRANS TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 19.899.960/0001-63) E RENOLOG TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 32.966.704/0001-00), autos nº 0041333-92.2025.8.16.0014 da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial- PR, o Dr. Cleiton Saggin, advogado da recuperanda e, ainda a administradora judicial, EXÍMIA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA LTDA, representada pela advogada Dra. Kelly Bombonato, inscrita na OAB/PR nº 24.369. Encerrada a assinatura da LISTA DE PRESENÇA pelos credores às quatorze horas e trinta e quatro minutos (14:34), a administradora judicial, saudou os credores, fez as apresentações pertinentes e deu início aos trabalhos. Em cumprimento ao art. 37 da Lei 11.101/2005, a administradora judicial indagou os credores sobre o interesse em secretariar a Assembleia. Diante da ausência de voluntários, a administradora judicial sugeriu como secretária a Dra. Maria Marcatto, OAB/PR nº 93.449, indicação esta que foi aceita por todos os credores presentes. A administradora judicial informou aos credores que a instalação da assembleia geral de credores, em segunda convocação, ocorre com qualquer número de credores (art. 37§2º da Lei 11.101/2005). A título de informação, a contadora Adriana Kothe com base na lista de presença anexa e parte integrante desta ata informou o quórum de cada classe de credores: **CLASSE I – TRABALHISTAS: 0% E CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS: 100%.** A administradora judicial declarou instaurada a assembleia geral de credores, em segunda convocação, às quatorze horas e trinta e seis minutos (14:36). Prosseguindo com os trabalhos, a administradora judicial leu a ordem do dia que será objeto de deliberação pelos



credores: 1) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial do mov. 149.2 e de eventual modificativo ou aditivo apresentado pelas Recuperandas; 2) constituição do Comitê de Credores e escolha de seus membros; e, 3) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. A administradora judicial informou que as recuperandas apresentaram Aditivos ao plano de Recuperação Judicial nos movs. 277 e 281 do processo de Recuperação Judicial e passou a palavra ao advogado das recuperandas para esclarecer a situação. O Dr. Cleiton esclareceu que será necessário solicitar a suspensão da assembleia para negociação com os credores. A Administração Judicial informou que as decisões da assembleia competem exclusivamente aos credores, motivo pelo qual, a suspensão requerida e o retorno dos trabalhos no dia 28/08/2026 será votada. Também explicou que a aprovação da suspensão depende da obtenção de votos favoráveis de mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia, conforme disposto no art. 42 da Lei 11.101/2005. A administradora judicial explicou os critérios para votação, sendo que o voto “sim” representa concordância com a suspensão da assembleia e “não” significa discordância. Encerrada a votação, a Administração Judicial informou que a suspensão requerida pelas recuperandas foi **aprovada por 80,07%** do total dos créditos presentes, conforme laudo anexo ata. Com a anuência dos credores, fica, desde já, designada a continuação desta assembleia para o **dia 28 de agosto de 2026, às 14:30 horas, também de forma presencial**. A Administração Judicial esclareceu que os credores que enviaram os documentos para o cadastramento não precisarão enviar novamente, exceto se houver alguma alteração. A Administração Judicial pediu que os credores aguardem alguns minutos para a finalização e leitura da ata. A administradora judicial solicitou dois representantes de cada classe de credores para assinar a presente ata (art. 37, § 7º, da Lei 11.101/2005). Também informou que a ata, juntamente com a lista de presença e a respectiva planilha de quórum, serão juntadas ao processo eletrônico da recuperação judicial, pelo sistema PROJUDI, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 37, §7º da Lei 11.101/2005. A credora Caixa Econômica Federal solicitou

E.P. 

o registro das seguintes ressalvas em ata: a) A CAIXA reserva-se na prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos, na forma do §1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. b) A CAIXA discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas até a efetiva liquidação dos débitos. c) A CAIXA reserva-se no direito de não liberar as garantias prestadas, caso haja repactuação da dívida, por força do art. 50, §1º, e do art. 59, caput, in fine da Lei nº 11.101/05, até a efetiva liquidação dos débitos. d) A CAIXA discorda de toda e qualquer proposta ajustada no PRJ e/ou aditivos, porventura existentes, que atentem contra as disposições constantes da Lei nº 11.101/2005 e demais Estatutos Federais. e) A CAIXA discorda e considera abusiva qualquer cláusula que vise permitir a alteração do plano após sua aprovação em AGC, seja antes ou após a homologação, tendo em vista a previsão do art. 73, inciso IV e art. 61, §1º, ambas da Lei nº 11.101/2005. f) A CAIXA discorda e considera prejudicial qualquer cláusula que preveja o encerramento da recuperação judicial em prazo inferior aos 24 meses previstos no caput do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, pois a redução do período de monitoramento pode limitar a fiscalização do cumprimento das obrigações, reduzir a supervisão judicial sobre a legalidade das condutas, dificultar a atuação dos credores diante de eventuais irregularidades e comprometer a efetividade do plano de recuperação judicial. g) O descumprimento dos termos e condições previstos no PRJ homologado, independentemente do encerramento da recuperação judicial e, também, o ajuizamento de uma nova recuperação judicial ou de uma recuperação extrajudicial, ensejará a automática nulidade da novação recuperacional operada, com o consequente retorno da dívida ao status quo ante e das condições originalmente contratadas. h) A Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora, registra sua expressa ressalva quanto à reclassificação de seus créditos, especialmente no que se refere ao

contrato nº 14.4347.606.000003/70, por não concordar com o enquadramento integral como crédito quirografário, conforme proposto no plano e seus aditivos, uma vez que tal medida desconsidera a existência de garantias fiduciárias e a prerrogativa legal prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual a instituição financeira se reserva no direito de adotar as medidas cabíveis para resguardar a correta classificação e a integral satisfação de seu crédito, sem prejuízo de eventual discussão judicial acerca do tema. Nada mais para ser discutido, a administradora judicial deu por encerrada a assembleia geral de credores às quatorze horas e quarenta e dois minutos (14:42), com a lavratura da ata, que foi lida e aprovada, sem ressalva pelos credores.



EXÍMIA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA LTDA

Kelly Cristina Bombonato



MARIA FATIMA MARCATTO

Secretária



RENOTRANS TRANSPORTES LTDA

Recuperanda



RENOLOG TRANSPORTES LTDA

Recuperanda

(ausente)

OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Credor Trabalhista

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Credor Quirografário

Ernest B.

BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Credor Quirografário

